



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**  
**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2015**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 312. ....

.....  
Apropriação ou desvio de recursos destinados ao Programa Bolsa Família e à merenda escolar

§ 4º – Se a apropriação ou o desvio for do Programa Bolsa Família ou de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias:

Pena – reclusão, de quatro a quatorze anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....

IX – apropriação ou desvio de recursos destinados ao Programa Bolsa Família ou à merenda escolar (art. 312, § 4º).” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente